LEI Nº 930 / 98, DE 17 DE SETEMBRO DE 1.998.

" Institui o Código de Posturas do Município de Pontalina, Estado de Goiás, e dá outras providências ".

A Câmara Municipal de Pontalina, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais **APROVA** e eu Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Pontalina, Estado de Goiás.

Art. 2º - Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinadoras da higiene pública, do bem estar público, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipais e os munícipes.

Art. 3º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições ora instituídas, fica obrigada a facilitar, por todos os meios a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

TÍTULO I
DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 6º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, das alimentações, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas ou produtos alimentícios e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 7º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades Federais ou Estaduais competentes quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II
DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 8º - É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade.

Parágrafo Único - É proibido prejudicar de qualquer forma a limpeza dos passeios e logradouros públicos em geral ou perturbar a execução dos serviços de limpeza dos referidos passeios e logradouros.

Art. 9º - A Prefeitura manterá o serviço de limpeza pública ou fará concessão do mesmo. Este serviço ficará responsável pelo asseio das vias e logradouros públicos e ainda pelo recolhimento do lixo dos estabelecimentos comerciais e residências particulares.

Parágrafo Único - O lixo deverá estar devidamente acondicionado em saco plástico ou vasilhame adequado na porta do prédio sem que impeça o livre trânsito das pessoas, no horário do recolhimento, previamente estabelecido pela Prefeitura.

Art. 10 - Cada morador será responsável pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças a sua residência.

Parágrafo 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

Parágrafo 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para as bocas de lobos dos logradouros públicos.

Art. 11 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II – o escoamento de águas servidas, das residências para rua, lixo e terras de terrenos para as vias públicas.

III - conduzir, sem as precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou qualsquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - fazer varreduras do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito do logradouros públicos;

VII - impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo servidões;

VIII - conduzir para cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

CAPÍTULO III
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 12 - As residências urbanas ou suburbanas e rurais deverão ser caiadas e pintadas de 5 em 5 anos, no mínimo, salvo a exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 13 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 14 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares compete ao respectivo proprietário.

Art. 15 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, ou em sacos plásticos, para ser removido pelo serviços de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo, os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementíciais e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos de jardins e quintais particulares, os quais serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 16 - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotadas de instalação incineradora e coletora de lixo, está convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 17 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Parágrafo 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

Parágrafo 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou manutenção de cisternas.

Art. 18 - As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 19 - Nas edificações da área rural deverão ser observadas as seguintes condições de higiene:

I - fazer com que não se verifiquem, junto às mesmas, empoçamentos de águas pluviais ou águas servidas;

II - ser assegurada a necessária proteção aos poços ou fontes utilizadas para abastecimento de águas servíveis aos domicílios.

Art. 20 - Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e currais, bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo, deverão ser localizados a uma distância mínima de 50 m (cinqüenta metros) das habitações.

Parágrafo 1º - Os locais referidos neste artigo deverão ser construídos de forma a proporcionar requisitos mínimos de higiene.

Parágrafo 2º - Nesses locais deverão ser impedidos a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e dejetos, assegurando-se a necessária limpeza.

CAPÍTULO IV
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 21 - A Prefeitura Municipal, com orientação e colaboração das autoridades sanitárias estaduais e/ou federais, exercerá severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 22 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo servidor encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

Parágrafo 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude de infração.

Parágrafo 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo acarretará a cassação da licença para funcionamento de qualquer Indústria, comércio, ambulante ou prestador de serviço.

Art. 23 - Nas quitandas e casas congêneres, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - o estabelecimento terá para depósito de verduras que deverão ser consumidas sem cocção, recipiente ou dispositivo de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo, das portas externas;

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas para outro fim.

Art. 24 - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 25 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 26 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 27 - Não é permitida dar ao consumo carne de bovinos, suínos, aves ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros ou frigoríficos sujeitos à fiscalização.

Parágrafo Único – Estes produtos só poderão ser transportados em embalagens ou caixa apropriadas.

Art. 28 - É proibido ter em depósito ou exposto a venda:

I - aves doentes;

II - legumes, hortaliças, frutas, carnes ou ovos deteriorados;

Art. 29 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão:

I - velar para que os gêneros se apresentem em perfeitas condições de higiene;

II - ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos;

III - usar vestuário adequado e limpo.

IV - terem carrinhos para o transporte de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura e que possam assegurar as condições mínimas de higiene;

V - velarem para que os gêneros que oferecem não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

VI - manterem-se rigorosamente asseados.

Parágrafo 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

Parágrafo 2º - É proibido tocar os alimentos com as mãos.

Parágrafo 3° - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 30 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriado pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

Parágrafo 1° - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-las de qualquer contaminação.

Parágrafo 2° - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos, providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 31 - Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta a multa no valor correspondente, no mínimo de 10 (dez) e no máximo 50 (cinqüenta) Unidades de Referência Fiscais.

CAPÍTULO V
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 32 - As hospedarias, restaurantes, lanchonetes e todos os outros estabelecimentos congêneres deverão observar os mais rigorosos critérios de higiene dos utensílios e instalações físicas, de modo a proporcionar aos usuários plenas condições de higiene e funcionalidade, ou sejam:

I - a lavagem das louças e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitidas sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização das louças e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa.

Art. 33 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos convenientemente trajados e, de preferência, uniformizados.

Art. 34 - A direção dos hospitais, clínicas, laboratórios e congêneres deverão observar todas as medidas necessárias para, além de manter o bom atendimento à população, criar condições de higiene absoluta do seus estabelecimentos.

Art. 35 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - a instalação de uma cozinha com no mínimo, três peças, destinadas respectivamente, a depósito de gêneros, ao preparo e a distribuição de comida, lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos, até o teto.

Parágrafo Único - Tais estabelecimentos deverão contar com incinerador próprio, no intuito de evitar a propagação de doenças infecciosas e parasitárias.

Art. 36 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédios isolado, distante no mínimo vinte metros, das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 37 - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I - possuir muros divisórios com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II - conservação a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e divisa do lote;

III - possuir sarjetas de revestimentos impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno, para as águas das chuvas;

IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos restos;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro:

Art. 38 - Os supermercados e armazéns deverão manter suas instalações sempre limpas, livres de quaisquer elementos que possam colocar em dúvidas as condições de higiene do local e dos produtos, tais como: balcões, prateleiras, vitrines, estufas, geladeiras, freezers, pisos, paredes e teto.

Art. 39 - As casas de carnes e congêneres, além das medidas de praxe para a manutenção da higiene total do estabelecimento e dos produtos comercializados, deverão contar com câmara frigorífica e ou geladeira de conservação, paredes com revestimentos em azulejos até o teto e piso em cimento liso ou cerâmica.

Parágrafo Único - Nas casas de carnes e congêneres, só poderão ser negociados produtos que, comprovadamente, se conheça a procedência e que reconhecidamente sejam de boa qualidade.

Art. 40 - O funcionamento dos salões de barbeiros e congêneres estará condicionado às instalações dos estabelecimentos que deverão ter as paredes pintadas com tintas a óleo ou similar até a altura mínima de dois metros, respeitadas as normas básicas de higiene, bem como a limpeza da área física e dos instrumentos de trabalho, e ainda a obrigatoriedade do uso de toalhas e outros instrumentos descartável.

Art. 41 - Os clubes e associações de recreação deverão manter suas instalações em perfeitas condições de limpeza e higiene, transformando suas áreas físicas em locais de entretenimento e lazer.

Parágrafo Único - Aqueles estabelecimentos que tiverem piscinas em suas instalações, deverão observar as normas de tratamento de água, bem como atualizado fichário de controle médico dos usuários.

Art. 42 - Nos estabelecimentos e locais onde se manipulem beneficiem, preparem ou fabriquem gêneros alimentícios é proibido, sob pena de multa:

I - fumar;
II - varrer a seco;
III - permitir a entrada ou permanência de cães ou quaisquer animais domésticos.

Art. 43 - Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em rigorosos estado de asseio e higiene.

Parágrafo 1º - Os estabelecimentos referidos no presente artigo deverão ser periodicamente dedetizados.

Parágrafo 2º - Sempre que se tornar necessário, a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos de que trata o presente artigo deverão ser, obrigatoriamente, pintados ou reformados.

Art. 44 - Na infração de qualquer disposição deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de, no mínimo 20 (vinte) e no máximo 80 (oitenta) Unidades Fiscal de Referência -UFIR.

TÍTULO II
DO BEM ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 45 - Compete à Prefeitura zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso do exercício de direitos individuais que afetam a coletividade.

Parágrafo Único - O controle e a fiscalização da Prefeitura deverão desenvolver-se no sentido de assegurar a moralidade, a comodidade e o sossego público, a ordem nos divertimentos e festejos públicos, a utilização das vias públicas, a exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, além de outros campos que o interesse local exige.

CAPÍTULO II
DA MORALIDADE, DA COMODIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 46 - Os proprietários de estabelecimentos onde forem comercializadas bebidas alcoólicas serão responsável pela manutenção da ordem e da moralidade nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, obscenidades, algazarras ou barulhos verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários às penalidades previstas neste Código e na reincidência, poderá ser cassada a licença para o funcionamento do respectivo estabelecimento.

Art. 47 - Não é permitido fumar no interior de veículos de transportes coletivo que operem nas áreas urbanas e de expansão deste Município.

Parágrafo 1º - O infrator será advertido da proibição ou retirado do veículo em caso de desobediência.

Parágrafo 2º - Sob pena de multa, as empresas de transportes coletivos deverão afixar avisos de proibição de fumar no interior de veículos indicando o presente artigo.

Art. 48 - Compete a Prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de aparelhos sonoros, propaganda ou sons de qualquer natureza, que pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

Parágrafo 1° - Antes das 7:00 e após as 22:00 horas somente será permitido aparelhos que produzam som ambiente, não podendo perturbar o sossego público.

Parágrafo 2° - A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o presente artigo implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada dos mesmos no prazo máximo de vinte e quatro horas.

Art. 49 - Nas áreas urbanas e de expansão urbana a instalação e funcionamento de alto-falantes fixos ou móveis deverão ter autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 50 - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cessação de licença de funcionamento.

Art. 51 - Os participantes de esportes ou banhistas, nos rios, córregos ou lagoas do Município deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 52 - É terminantemente proibido perturbar sossego público com ruído ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés e demais fogos ruidosos, nas áreas públicas, nas edificações de uso coletivo e nas janelas ou portas de residências que dêem para áreas públicas e nas proximidades de hospitais, templos religiosos, escolas e repartições públicas;

II - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

III - executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 22 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências;

IV - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

V - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

VI - a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;

VII - os produzidos por arma de fogo;

VIII - os de apitos ou silvos de sereia de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22:00 horas;

IX - os batuques, congadas e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

a) os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

b) os apitos das rondas e guardas policiais.

c) os divertimentos e festejos públicos e oficiais, com a devida autorização da Prefeitura Municipal, conforme previsto nos artigos 57 e seguintes desta lei.

Art. 53 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5:00 horas e depois das 22:00 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 54 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7:00 horas e depois das 22:00 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos ou residências.

Art. 55 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta freqüência, chispas e ruídos prejudiciais a rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados nem a partir das 18:00 horas nos dias úteis.

Art. 56 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa no valor correspondente, no mínimo 15 (quinze) e no máximo 60 (sessenta) Unidades Fiscal de Referência, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO III
DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 57 - Serão considerados divertimentos públicos para efeito desta lei, os que se realizam em logradouros públicos ou locais quando é permitido acesso ao povo em geral.

Art. 58 - Para realização de divertimentos e festejos públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção de higiene do edifício, e precedida a vistoria policial.

Art. 59 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantida higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos obrigatoriamente em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI - serão tomadas todas as precauções necessária para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de incêndio em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Art.60 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores, deve entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art.61 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art.62 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço.

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art.63 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de material incombustíveis;

III - no interior das cabinas não poderá permanecer maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim, deverão elas estar depositadas em recipiente aberto por mais que o indispensável ao serviço.

Art.64 - Não será permitida a realização de jogos, diversões ruidosas e utilização de aparelhos sonoros para quaisquer fins, nas proximidades de hospitais, casas de saúde, maternidade e congêneres.

Art.65 - Nas festas de caráter popular ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos.

Parágrafo Único - As barracas a que se refere este artigo, funcionarão exclusivamente nos horários e períodos fixados para realização da festa para a qual foram licenciadas.

Art. 66 - A permissão para armação de barracas, circos de panos e/ou rodeios e parques de diversões é de exclusividade da Prefeitura, que determinará o local em que deverão ser armados.

Parágrafo 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

Parágrafo 2º - Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Parágrafo 3º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Parágrafo 4º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não revogar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

Art. 67 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente de acordo com o Código Tributário como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo, as despesas feitas com tal serviço.

Art. 68 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 69 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 70 - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população, normalizando o seu funcionamento.

Art. 71 - Em todos os locais de diversões públicas deverão ser observadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores em perfeito estado de funcionamento, com controle de recarga periódica no próprio extintor, que deverá estar em local visível, de fácil acesso e as saídas convenientemente sinalizadas e mantidas desobstruídas.

Art. 72 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversas da marcada.

Parágrafo 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

Parágrafo 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 73 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 74 - Nos estádios, ginásios, campos esportivos ou quaisquer outros locais onde se realizem competições esportivas, é proibido, por ocasião destas, o porte de refrigerante ou quaisquer outras bebidas em garrafas de vidro, a fim de evitar riscos de vida, integridade corporal ou saúde de esportistas, juizes, autoridades em serviços e assistentes em geral.

Art. 75 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa no valor correspondente, no mínimo 15 e no máximo 60 (sessenta) UFIR's.

CAPÍTULO IV
DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 76 - As igrejas, os templos e as casas de cultos são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Art. 77 - Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 78 - As igrejas, templos e casas de cultos não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 79 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa no valor correspondente, no mínimo 50 e no máximo 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência.

CAPÍTULO V
DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 80 - Entende-se por logradouros públicos, todos os bens públicos de uso comum, definidos na legislação Federal, Estadual ou Municipal que pertençam ao município.

Art. 81 - Os logradouros públicos poderão ser utilizados por qualquer membro da comunidade, que ficará obrigado a preservar conservação dos mesmos e, quando for o caso, após a competente autorização do poder público.

Art. 82 - Serão de responsabilidade da Prefeitura, a demolição de qualquer dos logradouros públicos, bem como a numeração das casas.

Art. 83 - É proibido nos logradouros públicos:

I - efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meio-fio, sem prévia licença da Prefeitura;

II - jogar águas servidas, lixo, terras, resíduos domésticos, comerciais ou industriais no logradouros públicos ou terrenos baldios;

III - depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pista de rolamento.

IV - transportar, sem as devidas precauções, quaisquer materiais que possam prejudicar o asseio das vias públicas;

V - embarcar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nos logradouros públicos;

VI - utilizar escadas ou janelas com frente para via pública, para secagem de roupa ou para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que apresentem perigo para os transeuntes;

VII - fazer limpeza do interior dos prédios e terrenos para as vias públicas;

VIII - colocar nos passeios: mesas, cadeiras, bancos ou quaisquer outros objetos ou mercadorias, independente da finalidade, com exceção dos casos regulados por legislação específica, desde previamente autorizados pela Prefeitura;

IX - estacionar veículos sobre passeios ou em áreas verdes, fora de locais permitidos, em parques, jardins ou praças;

X - derrubar, podar, remover ou danificar árvores ou quaisquer outras espécies de vegetação nos logradouros públicos;

XI - soltar balões, com mecha acesa, em toda extensão do município;

XII - danificar os jardins públicos e os bens patrimoniais.

Parágrafo 1º - No caso do inciso X, quando se tornar imprescindível a remoção de árvores da arborização pública, a Prefeitura fará a remoção, a pedido de particulares e mediante pagamento da respectiva taxa, conforme previsto no Código Tributário Municipal.

Parágrafo 2º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio de outra da mesma espécie em ponto cujo afastamento seja menor possível da antiga posição.

Art. 84 - Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixação de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalação de qualquer natureza.

Art. 85 - Serão permitidos nos logradouros públicos concentração de comícios políticos, festividades religiosas, cívica ou de caráter popular, com ou sem armação de coretos ou palanques, quando observadas as condições seguintes:

I - aprovados pela Prefeitura, quanto à localização dos mesmos;

II - não prejudicarem o calçamento, ajardinamento, nem escoamento das águas pluviais. Ocorrendo qualquer dano, será de responsabilidade dos dirigentes das festividades, sem prejuízo das multas cabíveis;

III - após o encerramento dos festejos, no máximo de vinte e quatro horas, deverá ser removido todo o material usado na construção de coreto ou palanque.

Parágrafo Único - Após o prazo estabelecido no inciso III, a Prefeitura fará a remoção do coreto ou palanque, cobrando dos responsáveis as despesas decorrentes dos mesmos e dará ao material o destino que entender.

Art. 86 - As invasões de logradouros públicos serão punidas de acordo com a legislação vigentes.

Parágrafo 1º - Verificada, mediante vistorias administrativas, a invasão ou usurpação de logradouros públicos, em conseqüência de obra de caráter permanente, a Prefeitura deverá promover a demolição, independentemente de notificação judicial.

Parágrafo 2º - No caso de invasão por meio de obra ou construção de caráter provisório, a Prefeitura deverá desobstruir o logradouro imediatamente.

Art. 87 - É vedado danificar ou inutilizar linhas telegráficas ou telefônicas e linha de transmissão de energia elétrica, monumentos ou qualquer objeto material de serventia pública.

Art. 88 - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas ou autorizadas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;

III - não perturbarem o trânsito público;

IV - serem de fácil remoção.

CAPÍTULO VI
DOS MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 89 - Os terrenos não construídos, em frente para logradouros públicos serão, obrigatoriamente, dotados de passeio, em toda a extensão de testada e fechados no alinhamento existente ou projetado.

Parágrafo 1º - As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

Parágrafo 2º - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios a ajardinados.

Art. 90 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para despesas de sua construção e conservação do Art. 588 do Código Civil.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 91 - Os muros na zona central e na zona especial de residência, quando constituem fechos de terrenos não edificados, terão a altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 92 - Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alteração do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parágrafo Único - Competirá também à Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificações do alinhamento das guias ou das ruas.

Art. 93 - Ao serem intimados pela Prefeitura a executar o fechamento do terreno e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à intimação, ficarão sujeitos além da multa no valor correspondente a 40 (quarenta) Unidades Fiscais de Referência, no pagamento do custo dos serviços feitos pela Administração Municipal, a título de contribuição de melhoria, conforme determinado pela legislação tributária municipal.

Art. 94 - A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjeta ou drenos para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos nos logradouros públicos ou aos proprietários vizinhos.

Parágrafo Único – Fica obrigatório a construção de calçadas e muros pelos proprietários de terrenos edificados ou não em ruas pavimentadas.

Art. 95 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre outros proprietários, serão fechados com:

I - cercas de arame de 3 fios, no mínimo, e 1,40 (um metro e quarenta centímetros) de altura;

II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50 (um metro e cinqüenta centímetros);

Art. 96 - Será aplicada multa correspondente ao valor mínimo de 100 (cem) à 200 (duzentos) Unidades de Referência Fiscal a todo aquele que danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, que no caso couber.

CAPÍTULO VII
DOS ANÚNCIOS DE PROPAGANDA

Art. 97 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, letreiros, propaganda, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruário, luminosos ou não feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes ou calçadas.

Parágrafo 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios apostos em propriedades particulares.

Art. 98 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzem o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreções de linguagem;

VI - façam uso de palavras em língua estrangeiras, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se acham incorporadas;

VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudique o aspecto das fachadas.

Art. 99 - A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de som, alto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença, e ao pagamento do tributo ou preço respectivo.

Parágrafo Único - É vedada a propaganda através de aparelhos ou ampliadores de som volume seja superior ao limite suportável pelo organismo humano conforme previsto na legislação específica.

Art. 100 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção e as dimensões;

III - as inscrições, o texto e as áreas empregadas;

IV - tratando-se anúncios luminosos os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado:

a) - Os anúncios luminosos deverão ser colocados numa altura mínima de dois metros e meio do passeio.

b) - Todos e quaisquer anúncios e/ou letreiros deverão ser conservados em boas condições e em todas as oportunidades que se fizerem necessárias a modificação dos dizeres neles contidos deverá ser feita, a priori, comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 101 - Os planaltos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 0,10 m (dez centímetros) por 0,15 m (quinze centímetros), nem maiores de 0,30 m (trinta centímetros) por 0,45 m (quarenta e cinco centímetros).

Art. 102 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 103 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa no valor correspondente de, no mínimo 10 (dez) à 50 (cinqüenta) Unidade de Referência Fiscal.

CAPÍTULO VIII
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 104 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas, a não ser quando estiverem conduzidos ou conduzindo pessoas e/ou servindo como tração para veículos que os utilize para tal.

Parágrafo Único – Fica proibido o estacionamento de veículos com carga de animais nos logradouros públicos não destinados a este fim.

Art. 105 - Os animais soltos encontrados nos logradouros públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade, tendo o responsável 07 dias de prazo para retirá-lo mediante pagamento de multa e de taxa de manutenção.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura efetuar sua venda em hasta pública, doá-lo a instituições científicas para estudo, para instituições de caridade, ou mesmo sacrificá-lo, observadas as conveniências da municipalidade.

Art. 106 - O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repúgnante que for apreendido, será imediatamente abatido.

Art. 107 - É vedada a criação de abelhas, eqüinos, muares, bovinos, suínos, caprinos e ovinos, sem que atendam os requisitos a serem exigidos pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - Os proprietários de criação prevista neste artigo, deverão fazer as adaptações em suas instalações para adequar às exigências da Prefeitura.

Parágrafo 2º - Comprovado o atendimento à exigências para a criação de animais, a Prefeitura expedirá o competente alvará.

Art. 108 - Os proprietários de cães, gatos, macacos, e outros animais domésticos são obrigados a vaciná-los contra a raiva, em época determinada pela Prefeitura ou pelos órgãos de saúde competentes.

Art. 109 - Os cães e gatos que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Tratando-se de cão e gato serão os mesmos sacrificados se não forem retirados por seus donos, dentro de dois dias, mediante o pagamento das taxas respectivas.

Parágrafo 2º - Os proprietários dos cães e gatos registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

Parágrafo 3º - Fica o Poder Público responsável pela guarda e alimentação dos animais enquanto estiverem apreendidos.

Art. 110 - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

Parágrafo 2º - Para registro dos cães é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

Parágrafo 3º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 111 - O cão registrado poderá andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 112 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 113 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 114 - É expressamente proibido.

I - criar abelhas nos locais de maior interior concentração urbana;

II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III - criar pombos nos forros das casas de residências.

Art. 115 - É expressamente proibido a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - carregar animais, com peso superior a 150 quilos;

III - montar animais que já tenham a carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos ou extenuados;

V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8:00 horas contínuas sem descanso e mais de 6:00 horas, sem água e alimento apropriado;

VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII - castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento;

VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;

X - transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII - usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIV - usar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que venha acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 116 - A caça e a pesca serão regulamentadas pelos órgãos Federais e Estaduais competentes e a Prefeitura atuará apenas como agente fiscalizador, encaminhando quando das ocorrências de infrações, os casos àqueles órgãos para as providências necessárias.

Art. 117 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa no valor correspondente de 10 (dez) até 50 (cinqüenta) Unidades de Referência Fiscal (UFIR's).

Parágrafo Único - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o respectivo auto, ser assinado por suas testemunhas, e enviado à Prefeitura, para os fins de direito.

CAPÍTULO IX
DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 118 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 119 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para proceder seu extermínio.

Art. 120 - Se no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento) pelo trabalho de administração, além da multa no valor correspondente de 15 até 30 Unidades Fiscais de Referência (UFIR's).

CAPÍTULO X
DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 121 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação de florestas e estimulará o reflorestamento e o plantio de árvores.

Art. 122 - No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico de órgão competente, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou qualquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 123 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 124 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo, 7 (sete) metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 125 - A derrubada de árvores e/ou qualquer outro tipo de vegetação urbana dependerá de licença da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - É terminantemente proibido, de acordo com a legislação vigente a destruição de qualquer tipo de vegetação ao longo das margens dois cursos d'água, nas encostas e topos de elevações.

Art. 126 - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei e ao pagamento de multa aplicada em grau máximo.

Art. 127 - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, além das sanções penais e administrativas, o pagamento de multa aplicada em grau máximo, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 128 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo ou particular.

CAPÍTULO XI
DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 129 - O trânsito, de conformidade com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 130 - É proibido embaraçar ou impedir, por quaisquer meios, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas e/ou particulares ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser solicitada autorização para tal, junto ao departamento da Prefeitura responsável pelo trânsito, que deverá orientar sobre a colocação de sinalização claramente visível, de dia ou de noite.

Art. 131 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Parágrafo 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

Parágrafo 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 132 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - conduzir animais em disparada ou veículos em velocidade incompatível para o local;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - conduzir carros de bois sem guieiros;

IV - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 133 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou porta;

V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único - Excetuam-se ao dispositivo no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 134 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 135 - A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 136 - Cabe ao Departamento de Trânsito ou à respectiva Secretaria de Administração Municipal disciplinar a concessão de linhas de transporte coletivo urbano e intra-municipal, regulamentando e fiscalizando todo o procedimento que deverá ser observado pelas empresas que atuarem na área.

Art. 137 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa no valor correspondente de, 10 (dez) até 50 (cinqüenta) Unidades Fiscais de Referência.

CAPÍTULO XII
DOS TAPUMES, ANDAIMES E DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 138 - É obrigatória a instalação de tapumes em todas as construções e demolições.

Art. 139 - Em nenhum caso e sob qualquer pretexto, os tapumes e andaimes poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas, de aparelhos de sinalização de trânsito, bem como funcionamento de equipamento ou instalação de quaisquer serviços públicos.

Parágrafo 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visível.

Parágrafo 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 140 - Quando a obra tiver mais de um pavimento, é obrigatória a instalação de proteção aos andaimes e a fim de preservar a integridade dos transeuntes e operários.

Parágrafo Único – Os materiais de construção descarregados fora da área limitada pela tapume deverão ser, obrigatoriamente removidos para o interior da obra dentro de 24 horas.

Art. 141 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;
II - terem a largura do passeio, até o máximo de dois metros;
III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - Os materiais de construção descarregados fora da área limitada pelo tapume deverão ser, obrigatoriamente removidos para o interior da obra dentro de 2 (duas) horas, no máximo, contadas da descarga dos mesmos.

Art. 142 - è terminantemente proibida a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Art. 143 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previsto no Parágrafo 1º do Art. 131 deste Código.

Art. 144 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa no valor correspondente, no mínimo de 20 e no máximo 80 Unidades de Referência Fiscal - UFIR's.

CAPÍTULO XIII
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 145 - São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;
II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
III - os éteres, álcoois, aguardente e os óleos em geral;
IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135º).

Art. 146 - Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifícios;
II - a nitroglicerina e seus derivados;
III - a pólvora e o algodão-pólvora;
IV - as espoletas e os estopins;
V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 146 - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
II - manter depósito de substância inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
III - depositar ou conserva nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivos que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

Parágrafo 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das vias ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superior a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 147 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados, na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

Parágrafo 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 148 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis, sem as precauções devidas.

Parágrafo 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Parágrafo 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes.

Art. 149 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas e buscapés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas, que deitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.

Parágrafo 1º - A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo públicos ou festividades religiosas de caráter tradicional.

Parágrafo 2º - Os casos previstos no Parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 150 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

Parágrafo 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 151 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa no valor correspondente no mínimo 20 (vinte) e no máximo 100 (cem) UFIR's, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

TÍTULO III
DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES.

CAPÍTULO I
DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SEÇÃO I
DO LICENCIAMENTO

Art. 152 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestacional poderá funcionar no Município sem a prévia licença do órgão competente da Prefeitura Municipal

Parágrafo 1º - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;

II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade;

III - o valor do capital registrado;

IV - qualificação do responsável pela empresa, com o número do CPF e da Carteira de Identidade.

Art. 153 - Não será concedida a licença, dentro do perímetro urbano aos estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 154 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bancas, pit dogs, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade competente.

Parágrafo Único – A licença a que se refere este artigo só poderá ser concedida mediante alvará de vigilância sanitária.

Art. 155 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 156 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Parágrafo 1º - Sempre que for alterado o uso do imóvel, deverá ser requerido novo alvará de licença para fins de verificação de obediência às leis vigentes.

Parágrafo 2º - O alvará de licença terá validade enquanto não se modificarem quaisquer dos elementos essenciais nele inscritos, devendo ser renovado anualmente.

Art. 157 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado;

IV - se após fiscalização de autoridade do Ministério do Trabalho ficar comprovada a falta de segurança aos trabalhadores na execução de suas atividades;

V - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram o pedido.

Parágrafo 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Parágrafo 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

Art. 158 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura mediante requerimento do interessado.

Parágrafo 1° - A licença a que se refere o presente artigo deverá ser concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal do Município.

Parágrafo 2° - Será destinada ao comércio ambulante a Praça da Feira Coberta e Regiões Periféricas designada pela Prefeitura, exceto mencionados no Artigo 165.

Parágrafo 3° - Para concessão da licença que se refere este artigo deverá o requerente comprovar a origem de seus produtos e documentos comprobatórios da atividade.

Art. 159 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;
II - residência do comerciante ou responsável;
III - nome, razão social ou denominação sobre cuja responsabilidade funcione o comércio ambulante;
IV - cadastro do comerciante ou responsável.

Parágrafo 1° - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Parágrafo 2° - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao perspectivo vendedor ambulante e de paga, pelo mesmo, as multas a que estiver sujeito.

Art. 160 - A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Art. 161 - Ao vendedor ambulante é vedado:

I - o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - estacionar nas vias públicas e logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

IV - transitar pelos passeios, conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Parágrafo Único - No caso do inciso I além da multa caberá apreensão da mercadoria ou objetos.

Art. 162 - A licença do vendedor ambulante poderá ser cassada a qualquer tempo pela Prefeitura nos seguintes casos:

I - quando o comércio estiver funcionando, sem as necessárias condições de higiene ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, higiene, ordem, moralidade ou sossego público.

II - quando o ambulante for autuado no mesmo exercício por mais de 2 (duas) infrações da mesma natureza;

III - quando o ambulante fizer venda sob peso ou medida sem ter aferido os instrumentos de pesar ou medir.

Art. 163 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocadas nos logradouros públicos, mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes da respectiva instalação.

Art. 164 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papeis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 165 - As bancas para a venda de jornais, revistas, pit dogs e outras similares poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;

III - não perturbarem o trânsito público;

IV - serem de fácil remoção.

Parágrafo 1° - Além das condições supracitadas, os proprietários ou responsáveis pelas bancas, especialmente as bancas de pit dogs, deverão zelar pela higiene e limpeza das calçadas e da áreas, do logradouro ou vias públicas nas proximidades do estabelecimentos, da seguinte forma:

a) retirar o lixo e varrer diariamente o local;
b) acomodar o lixo em sacos plásticos próprios possibilitando o recolhimento pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 2° - O descumprimento das obrigações previstas neste artigo implicará na cassação da licença do estabelecimento infrator, além da multa prevista no art. 167 desta lei.

Art. 166 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público, uma faixa de passeio, de largura de dois metros.

Art. 167 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de, no mínimo 30 (trinta) e no máximo 100 (cem) UFIR's, além de outras penalidades fiscais cabíveis.

SEÇÃO II
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 168 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

I - para a indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 7:00 e 18:00 horas, de segunda a sexta-feira;

b) abertura e fechamento entre 7:00 e 13:00 horas aos sábados.

II - para o comércio de modo geral:

a) abertura às 8:00 e fechamento às 18:00 horas de segunda a sexta-feira;

b) abertura às 8:00 e fechamento às 13:00 horas aos sábados.

Parágrafo 1º - Aos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais, os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços permanecerão fechados.

Parágrafo 2º - Desde que requerida a licença especial, o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços poderá verificar-se fora do horário normal de abertura e fechamento.

Parágrafo 3º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transportes coletivos ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

Art. 169 - É obrigatório o serviço de plantão das farmácias e drogarias aos domingos e feriados, no período diurno e noturno e nos demais dias da semana, no período noturno, sem interrupção de horário, podendo ser adotado o sistema de revezamento entre os respectivos estabelecimentos.

Parágrafo 1º - Quando fechada, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Parágrafo 2º - Mesmo quando fechadas as farmácias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo 3º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22:00 horas, na última quinzena de cada ano, ou em outras épocas especiais.

Art. 170 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, aves e ovos:

a) nos dias úteis - das 6:00 às 20:00 horas.
b) aos domingos e feriados - das 6:00 às 12:00 hs.

II - Varejistas de peixe:

a) nos dias úteis - das 5:00 às 17:00 horas;
b) aos domingos e feriados - das 5:00 às 12:00 hs.

III - Açougues e varejistas de carnes fresças:

a) nos dias úteis - das 5:00 às 18:00 horas;
b) aos domingos e feriados - das 5:00 às 12:00 hs.

IV - Padarias:

a) nos dias úteis - das 5:00 às 22:00 horas;
b) aos domingos e feriados - das 5:00 às 18:00 hs.

V - Farmácias:

a) nos dias úteis - das 8:00 às 22:00 horas;
b) aos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.

VI - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias, bilhares e similares:

a) nos dias úteis - das 7:00 às 24:00 horas;
b) aos domingos e feriados - das 7:00 às 22:00 hs.;

VII - Agências de aluguel de veículos e similares:

a) nos dias úteis - das 6:00 às 22:00 horas;
b) aos domingos e feriados - das 6:00 às 22:00 hs.

VIII - Charutarias e bomboniéres:

a) nos dias úteis - das 7:00 às 22:00 horas;

b) aos domingos e feriados - das 7:00 às 22:00 hs.

IX - Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:

a) nos dias úteis - das 8:00 às 22:00 horas;
b) aos sábados e vésperas de feriados e encerramento poderá ser feito até às 22:00 horas.

X - Cafés e leiterias:

a) nos dias úteis - das 5:00 às 22:00 horas; ,
b) aos domingos e feriados - das 5:00 às 12:00 hs.

XI - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas, lojas de flores e coroas, poderão funcionar sempre das 5:00 às 24:00 horas.

XII - "Dancings", cabarés e similares das - 20:00 às 04:00 horas da manhã seguinte.

XIV - Casas Lotéricas:

a) nos dias úteis - das 8:00 às 22:00 horas;
b) aos domingos e feriados - das 8:00 às 14:00 horas.

Parágrafo Único - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 171 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo, serão punidas com multa de 50 (cinqüenta) Unidades Fiscal de Referência (UFIR's).

CAPÍTULO II
DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 172 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura que a concederá observando a legislação pertinente.

Art. 173 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira que embora licenciada pela Prefeitura, demonstre posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 174 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, legalmente autorizado pelo primeiro.

Parágrafo Único - Além dos documentos pessoais a serem apresentados deverá constar ainda uma planta da situação com a área, e ainda as condições de exploração, qualidade dos explosivos, se forem utilizados.

Art. 175 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município devem ser feitas de modo que as chaminés não incomodem os moradores vizinhos pela emanação de fumaças nocivas e quando as escavações para construção e retirada de material facilitarem a formação de depósitos de água, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou encher as cavidades à medida em que for retirado o barro.

Art. 176 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - quando modifiquem o leito e as margens do leito, ou ainda possibilitem a formação de locais ou causem qualquer forma de estagnação das águas;

II - quando, de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas, ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos cursos d'água..

Art. 177 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras nos locais de exploração de pedreiras, cascalheiras e extração de areias e olarias com intuito de proteger as propriedades particulares ou públicas, evitando a obstrução das galerias de água.

Art. 178 - Na exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras é obrigatória a limpeza permanente da via pública por parte do explorador em toda a extensão em que venha a ser prejudicada, em conseqüência dos serviços de exploração ou do movimento de veículo de transportes do respectivo material.

Art. 179 - No transporte de material de pedreiras, barreiras ou saibreiras bem como de desmonte ou qualquer outras explorações, de idêntica natureza só poderão ser usados veículos perfeitamente vedados, a fim de impedir a queda de detritos sobre o leito das vias públicas por onde transitarem.

Art. 180 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 181 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 182 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 183 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 184 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da exploração, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância.

Art. 185 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa no valor correspondente no mínimo a 10 (dez) e, no máximo, a 50 (cinqüenta) UFIR's, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

TÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 186 - É de responsabilidade da fiscalização Municipal cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código.

Parágrafo Único - Para efeito da fiscalização da Prefeitura, o proprietário do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverá conservar o alvará de localização e funcionamento em lugar próprio e facilmente visível, exibindo-o a autoridade Municipal competente sempre que esta o solicite.

Art. 187 - Em qualquer lugar ou momento, o vendedor ambulante é obrigado a exibir à fiscalização Municipal o instrumento de licença para o exercício do comércio ambulante.

Art. 188 - Na sua atividade fiscalizadora, a autoridade Municipal competente deverá verificar se os gêneros alimentícios são próprios para o consumo.

Parágrafo 1º - Quem embaraçar a autoridade Municipal incumbida da fiscalização de gêneros alimentícios será punido com multa, sem prejuízo do procedimento criminal que couber no caso.

Parágrafo 2º - Os gêneros alimentícios manifestamente deteriorados deverão ser sumariamente apreendidos e inutilizados na mesma ocasião, sempre que possível, sem prejuízo de multa.

Parágrafo 3º - Os gêneros alimentícios suspeitos de alteração, adulteração, fraude e falsificação ou suspeitos de que contenham substâncias nocivas à saúde ou que não correspondem às prescrições deste Código, deverão ser interditado para exame bromatológico.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 189 - Constitui infração toda ação ou omissão que venha contrariar qualquer norma deste Código ou outros dispositivos legais complementares, firmados pelo Poder Executivo Municipal para viabilizar a administração pública municipal.

Art. 190 - As mercadorias, objetos ou animais, apreendidos deverão ser recolhidos em depósito da Prefeitura ou colocados sob responsabilidade, em mãos de terceiros, podendo ser, até mesmo, o próprio detentor, desde que comprovada a sua probidade, de acordo com a lei.

Parágrafo 1º - Em relação à apreensão de mercadorias perecíveis, fica o detentor como seu responsável, não podendo, sob hipótese alguma, comercializá-la ou utilizá-las para outros fins, antes de cumprir a formalidades legais, em prazo mínimo estabelecido, sob pena de ter confiscada a mercadoria definitivamente que, pela condição perecível, será distribuída para instituições de caridade.

Parágrafo 2º - Em relação às mercadorias não perecíveis e objetos não reclamados no prazo de 30 dias, serão levados em hasta pública e a renda revertida ou utilizadas pelo poder público em prol de instituições de saúde e de assistência social sem fins lucrativos.

Parágrafo 3º - Em todos os casos do presente artigo, além das penalidade legais, serão cobradas taxas de permanência dos produtos nos depósitos da Prefeitura, conforme previsto na legislação tributária municipal.

Art. 191 - Será considerado infrator, todo aquele que cometer, andar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo legislação da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 192 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 193 - A penalidade pecuniária será juridicamente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfaze-la, no prazo legal.

Parágrafo 1º - A multa não paga no prazo regulamentar, será inscrita na dívida ativa.

Parágrafo 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, bem como, transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 194 - As multas serão impostas dentro dos parâmetros estabelecidos nestes Código e de acordo o tipo de cada infração.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;
II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 195 - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 196 - As penalidade a que se refere este Código, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do comprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 197 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará, depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada à Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 198 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada, na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior devidamente instruído e processado.

Art. 199 - Não são diretamente punível das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da Lei;
II - os que forem coagidos a cometer a infração;
III - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco.

Art. 200 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes e que se refere o artigo anterior, a pena recairá;

I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
II - sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

CAPÍTULO III
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 201 - Auto de infração é a peça legal através da qual o Município, por intermédio do Poder Executivo, examina as transgressões das disposições deste Código e de outras leis municipais.

Art. 202 - Em caso de violação das normas deste Código, levadas ao conhecimento do Poder Executivo, por qualquer pessoa que a presenciar, sendo acompanhada de prova ou testemunha, caberá a lavratura do auto de infração.

Art. 203 - É autoridade para confirmar os autos de infração e multas, o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 204 - Os autos de infração obedecerão modelo especial, sem entrelinhas, emendas ou rasuras e conterão obrigatoriamente:

I - dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

V - a assinatura de quem o lavrou, bem como a do infrator e, havendo recusa deste, de duas testemunhas capazes, se houver.

Parágrafo 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 205 - Além dos fiscais também poderão lavrar auto de infração, os funcionários credenciados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Todo funcionário no exercício de Fiscal deverá ter treinamento prévio.

Art. 206 - Somente o Prefeito ou seu substituto, em exercício, poderão confirmar os autos de infração e validar as respectivas multas.

Art. 207 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 208 - O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

Parágrafo Único - A defesa far-me-á por requerimento ao Prefeito, facultada a anexação de documentos.

Art. 209 - Julgada improcedentes ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO V
DAS MULTAS

Art. 210 - Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou, não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, que deverá ser paga no órgão arrecadador da Prefeitura no prazo de 5 (cinco) dias a partir da notificação.

Parágrafo Único - As multas serão impostas dentro do padrão mínimo e máximo, considerando-se para graduá-las a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstância atenuantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos deste Código.

Art. 211 - Na infração de quaisquer dos demais dispositivos desta Lei que não possuírem previsão específica de multa, ser-lhe-á imposta multa correspondente no mínimo a 05 (cinco) e no máximo a 30 (trinta) Unidade de Referencia Fiscal.

Art. 212 - Quando o infrator se recusar a pagar a multa no prazo legal, o débito será regularmente inscrito na Dívida Ativa Municipal e encaminhado para cobrança executiva, na forma da legislação aplicável.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 213 - Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafos Único - Não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar-se para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingos ou feriado.

Art. 214 - O Poder Executivo expedirá os decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 215 – Para os fins do disposto nesta lei, fica adotada a **UFIR - Unidade Fiscal de Referência**, instituída no Código Tributário Municipal, cujo valor será equivalente à 01 (uma) Unidade de Referência Fiscal do Governo Federal.

Parágrafo Único - O valor da Unidade de Referência Fiscal de Pontalina, será corrigida automaticamente e na mesma proporção utilizada na atualização monetária do valor da UFIR do Governo Federal, independente de qualquer ato do poder público municipal.

Art. 216 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, aos 17 dias do mês de Setembro do ano de 1.998.

JOSÉ EURIPEDES ALVES
Prefeito Municipal

RECEBEMOS
EM 28/09/98
Câmara Municipal de Pontalina

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA

CGC 01 791 276 / 0001 - 06

PRAÇA JUSTO MAGALHÃES

ATO DE SANÇÃO À LEI Nº 930/98

= DE 17 DE SETEMBRO DE 1.998=

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, José Euripedes Alves, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidos por Lei e após o recebimento dos autógrafos de Lei, que "INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PONTALINA, EstADO DE GOIÁS, e DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." Emando do Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, aprovado em sessão ordinária e Eu, Prefeito Municipal, SANCIONO-Á, passando destarte em Lei, sob o nº 930/98, do dia 17 de setembro do ano de 1.997.

José Euripedes Alves

Prefeito Municipal

RECEBEMOS
EM 28/09/98
Câmara Municipal de Pontalina

lao